Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2025/0156(NLE)

12.2.2026

PROJETO DE RECOMENDAÇÃO

sobre o projeto de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a Islândia sobre a transferência de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e criminalidade grave
(11283/2025 – C10-0278/2025 – 2025/0156(NLE))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Jaroslav Bžoch

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS6

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS.....7

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre o projeto de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a Islândia sobre a transferência de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e criminalidade grave
(11283/2025 – C10-0278/2025 – 2025/0156(NLE))

(Aprovação)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta o projeto de decisão do Conselho (11283/2025),

– Tendo em conta o Acordo entre a União Europeia e a Islândia sobre a transferência de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e criminalidade grave (11284/2025),

– Tendo em conta o pedido de aprovação que o Conselho apresentou, nos termos do artigo 16.º, n.º 2, do artigo 87.º, n.º 2, alínea a), e do artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (C10-0278/2025),

– Tendo em conta o artigo 107.º, n.os 1 e 4, e o artigo 117.º, n.º 7, do seu Regimento,

– Tendo em conta a recomendação da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A10-0000/2026),

1. Aprova a celebração do acordo;

2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros e da Islândia.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A celebração do Acordo entre a União Europeia e a Islândia sobre a transferência de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave representa um passo importante no reforço da cooperação internacional na luta contra o terrorismo e a criminalidade transnacional grave.

O acordo PNR com a Islândia possibilitará a transferência dos dados dos passageiros recolhidos pelas companhias aéreas para as autoridades nacionais para fins de segurança. Isto é importante porque estas informações podem fornecer às autoridades elementos importantes que lhes permitirão detetar padrões de viagem suspeitos e identificar cúmplices de criminosos e terroristas, em especial os anteriormente desconhecidos das autoridades responsáveis pela aplicação da lei. Tal permitirá não só detetar o terrorismo e outras formas de criminalidade grave, como os crimes relacionados com a droga, o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças, mas também ajudar a prevenir a prática desses crimes. O tratamento dos dados PNR revelou ser um instrumento eficaz para reforçar a segurança do espaço Schengen, contribuindo para a deteção da criminalidade nas fronteiras externas e permitindo que os Estados-Membros apliquem uma abordagem baseada nos riscos e nos dados no espaço Schengen.

Importa sublinhar que o acordo reflete um equilíbrio cuidadoso entre as necessidades de segurança e a proteção da privacidade individual. Estabelece regras claras que regem o tratamento, a conservação, a utilização e a conservação dos dados PNR. São incluídas salvaguardas rigorosas para assegurar que os dados são utilizados exclusivamente para fins específicos, conservados apenas por períodos limitados e protegidos contra a utilização abusiva ou o acesso não autorizado. Os mecanismos de supervisão e os direitos de recurso das pessoas singulares reforçam ainda mais a transparência e a responsabilização. Tal foi confirmado pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, que emitiu um parecer favorável, concluindo que o acordo inclui as garantias necessárias para ser compatível com o quadro jurídico da UE em matéria de proteção de dados.

Em conclusão, o acordo PNR com a Islândia demonstra um reconhecimento comum de que os desafios modernos em matéria de segurança exigem soluções coordenadas e transfronteiras. Ao combinar o reforço da partilha de informações com garantias sólidas em matéria de proteção de dados, o acordo contribui para viagens internacionais mais seguras, defendendo simultaneamente o Estado de direito e os direitos fundamentais.

O reforço da cooperação internacional em matéria de aplicação da lei, em especial através de uma partilha de informações eficaz e atempada, é crucial para dar resposta às ameaças complexas e em evolução colocadas pelo terrorismo e pela criminalidade transnacional grave e, por sua vez, melhorar a segurança dos nossos cidadãos. É esta a razão pela qual importa que o Parlamento Europeu dê a sua aprovação para que o Conselho celebre este acordo.

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS

O relator declara, sob sua exclusiva responsabilidade, não ter incluído no seu relatório contributos de representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório[1] nem de representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas, que devessem ser enumerados no presente anexo nos termos do artigo 8.º do anexo I do Regimento.

[1] Acordo Interinstitucional de 20 de maio de 2021 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório (JO L 207 de 11.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2021/611/oj).